



Número: **0136441-87.2015.8.14.0004**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **24/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0136441-87.2015.8.14.0004**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (APELANTE)			
ADILSON MIRANDA DA PAIXAO (APELADO)		BRUNO DAGOSTIM CAMARGO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24337 95	12/11/2019 11:25	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0136441-87.2015.8.14.0004

APELANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

APELADO: ADILSON MIRANDA DA PAIXAO

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR/APELADO RECONHECIDA POR LAUDOS MÉDICOS E PERÍCIA MÉDICA. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADE HABITUAL DE AGRICULTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RETIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES STJ. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA AO TEMA 905 DO STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. DEFINIÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. **RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.**

1. No caso, com base nos laudos médicos emitidos e na perícia realizada, restou comprovada a incapacidade do autor/apelado para o exercício de sua atividade habitual como agricultor, de modo que o quadro do recorrido se enquadra no recebimento de auxílio doença.



2. O termo inicial do auxílio-doença corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese, tratando-se de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária, conforme entendimento firmado pelo STJ (Tema 905), devem ser aplicados os seguintes encargos quanto à correção monetária sujeitam-se a incidência do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível da Comarca de Almeirim/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO E CONCEDER-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 (onze) dias de novembro de 2019.

Belém, 12 de novembro de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO** interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, devidamente representado por Procuradora Federal habilitada nos autos, contra sentença prolatada pelo Douto Juízo da Vara Única da Comarca de Almeirim, que, nos autos da **Ação Previdenciária de Auxílio-Doença ao Trabalhador Rural c/c Aposentadoria por Invalidez** (proc. nº 0136441-87.2015.814.0004), ajuizada por **ADILSON MIRANDA DA PAIXÃO**, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 17/01/2009, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a referida data até a efetiva implantação do benefício, inclusive 13º salário, com correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação anterior aos efeitos da norma declarada inconstitucional, e juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida.

Inconformado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** interpôs recurso de **APELAÇÃO** (Id 964918), pugnano pela reforma da sentença, argumentando, em síntese: **[1]** a aplicação imediata da lei processual que versa sobre os juros incidentes nas condenações suportadas pela Fazenda Pública, independentemente da data do ajuizamento das demandas ou da sentença proferida contra o Poder Público, destacando a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 de forma imediata aos processos em curso, segundo a jurisprudência do STF e do STJ; **[2]** quanto a correção monetária defende a aplicação do entendimento do STF firmado no julgamento do RE 870.947, com reconhecimento de repercussão geral, requerendo a reforma dos cálculos fixados pelo juízo “*a quo*”, alegando afronta a decisão do STF em sede de controle abstrato; **[3]** realiza o prequestionamento da matéria, para fins de eventual interposição de recurso extremo; **[4]** afirma que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício. Cita jurisprudências. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para adequar o percentual de juros ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e os índices de correção nos termos da decisão do STF.



O apelado **Adilson Miranda da Paixão** ofertou **contrarrazões**, pugnando pelo improvimento do recurso de Apelação oposto pelo INSS e pela manutenção da sentença, argumentando a presença dos elementos para a concessão do benefício.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Em juízo de admissibilidade, recebi o recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo, conforme o artigo 1.012, §1º, inciso V do CPC.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, através da Procuradoria de Justiça Cível apresentou **Parecer** (Id 1147359), manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença.

É o Relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço da Apelação** e passo a sua análise.

De plano, registro que apesar dos argumentos do apelante, não vislumbro motivos para reforma da sentença quanto à concessão do benefício de auxílio doença, como passo a demonstrar.

Sobre o tema, vejamos o que estabelecem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, a qual dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, "*in verbis*":

"Art. 59. O **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.**



Art. 60. **O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade**, e, no caso dos demais segurados, **a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.**

Por sua vez, os artigos 25, inciso I, 26, inciso II e 151 definem os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, senão vejamos:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, **ressalvado o disposto no art. 26:**

I - **auxílio-doença** e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 26. **Independente de carência a concessão das seguintes prestações:**

(...)

II - **auxílio-doença** e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, **independente de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que**, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifei)

No caso vertente, o autor/apelado ajuizou a ação pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, alegando possuir qualidade de segurado especial e por estar acometido por enfermidade incapacitante para o trabalho.

Pela análise da documentação apresentada aos autos, destaco que os requisitos para a concessão do auxílio doença restaram preenchidos, tendo o apelado comprovado a qualidade de segurado especial, bem como por ser trabalhador rural independente de carência a concessão do benefício pretendido, contudo é necessária a demonstração da atividade rural em período anterior ao momento da causa.

No presente caso, consigno que restaram comprovadas tanto a condição de segurado especial por exercer atividade como agricultor, quanto a incapacidade



laborativa do apelado, com base, respectivamente, na ficha cadastral registrada junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Almeirim, com admissão desde o ano de 1994, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, e nos laudos médicos, constantes nos autos.

Analisando os diversos laudos médicos, observa-se que o recorrido é portador de sequelas de complicações CID T98.3, em razão de ter sido vítima de acidente de animal peçonhento (CID T63.0), resultando na amputação de 1/3 do membro superior direito (CID S58.1) apresentando dificuldades de exercer suas atividades profissionais como trabalhador rural.

Ademais, consta a realização de Laudo Médico Pericial emitido por médico perito do Hospital Estadual de Laranjal do Jari (Id 964913), atestando que o autor/apelado possui incapacidade laborativa parcial para a atividade desempenhada de agricultor.

Portanto, como bem expôs o juízo de primeiro grau, a documentação comprova o estado de saúde e a incapacidade laborativa do recorrido, assim como o preenchimento dos requisitos da Lei nº 8.213/1991, fazendo jus a concessão do benefício de auxílio-doença, pelo que a decisão deve ser mantida neste ponto.

DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO:

No que tange ao termo inicial do benefício concedido, correta a sua fixação a partir da data do requerimento administrativo, conforme entendimento firmado na jurisprudência pátria.

Entretanto, a sentença deve ser modificada neste tópico, pois **o requerimento administrativo foi apresentado pelo autor/apelado em 19/12/2008**, sendo que a decisão considerou a data de 17/01/2009, a qual na verdade refere-se a data de expedição do documento de comunicação da decisão do INSS de indeferimento do pedido de auxílio-doença (vide Id 964911).

Assim, na presente demanda, consigo que a data a ser considerada como de início do benefício **é a data do requerimento administrativo apresentado**, no caso, **em 19/12/2008**.



DO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA:

Por outro lado, verifico assistir razão ao apelante quanto a necessidade de reforma da sentença para adequar-se ao entendimento firmado pelo STJ (Tema 905) sobre a **correção monetária** e os **juros moratórios** que devem ser aplicados **nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária**.

Conforme relatado, a sentença impugnada julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença, condenando a autarquia federal ao pagamento do benefício, com correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação anterior aos efeitos da norma declarada inconstitucional, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida.

Cumprе destacar que a sentença foi prolatada pelo juízo de origem em 17/06/2016, logo, em data bem anterior ao entendimento recentemente firmado pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.492.221-PR (Tema 905/STJ), julgado em 22/02/2018, o qual fixou os índices de juros de mora e correção monetária que devem incidir sobre os valores da condenação em desfavor de Fazenda Pública.

Neste ponto, considerando que **a condenação imposta à Fazenda Pública é de natureza previdenciária**, por se tratar de **concessão de auxílio-doença**, aplica-se ao presente caso a orientação fixada STJ no julgamento do REsp nº 1.492.221/PR, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos.

A Primeira Seção do STJ a quando do julgamento do recurso paradigma firmou a seguinte tese: "*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*".



Por oportuno, vale transcrever parte da ementa do julgado referente a tese jurídica fixada nas condenações judiciais de natureza previdenciária, a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

"TESES JURÍDICAS FIXADAS.

(...)

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

(...)

3.2 Condenações judiciais **de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). (grifei)

Nesse contexto, aplicando o entendimento adotado pelo Colendo STJ no tema 905, a sentença deve ser reformada quanto aos consectários legais.

No tocante ao **cálculo da correção monetária**, aplicando a orientação do REsp 1.492.221/PR (Tema 905 do STJ), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária estão **sujeitas à incidência do INPC**, no que se



refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. O *dies a quo* será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, nos termos da Sumula 43 do STJ.

No que concerne **aos juros de mora**, incidem segundo a **remuneração oficial da caderneta de poupança** (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), sendo que as referidas parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelante.

No sentido do explanado, para corroborar o meu entendimento, cito a recente jurisprudência do Colendo STJ sobre a matéria:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE ABSOLUTA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. INCAPACIDADE. EFEITOS DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. DECLARATÓRIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ENTENDIMENTO DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA 11.960/2009. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Verifica-se que o resultado do julgamento proferido pela Tribunal de origem, quanto ao termo inicial do benefício, coaduna-se com a pretensão do recorrente, o que revela a falta de interesse recursal no ponto. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a suspensão do prazo de prescrição para os absolutamente incapazes retroage ao momento em que se manifesta a incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória.

4. No julgamento do REsp 1.492.221/PR, da Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte tese: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança".



5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1729615/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 27/11/2018) (grifei)

Nessa linha entendimento, cito os precedentes da 1ª Turma de Direito Público desta E. Corte de Justiça:

“EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS DO ART. 59 DA LEI 8213/91. INCAPACIDADE RECONHECIDA POR LAUDOS MÉDICOS. LESÕES NA COLUNA CERVICAL DECORRENTES DAS ATIVIDADES PERTINENTES À FUNÇÃO DO APELADO. BENEFÍCIO DEVIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO CORRESPONDE À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. À UNANIMIDADE.

1- O Apelado é portador de Transtorno do disco cervical com mielopatia (CID M50) e outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (CID M51.2). 2- Há nos autos documentos (fls. 28 e 35/51) que demonstram que a atividade laboral desempenhada pelo Apelado era operador de motosserra, função que exige esforço físico com movimentos repetidos e sucessivos, ademais constam dos autos, elementos que permitem perceber a evolução do quadro clínico do Apelado, uma vez que os laudos de fls. 30/31 e os documentos decorrentes do TFD realizados (fls. 32/34), conjugados com já mencionados laudos de fls. 128/133, afastam qualquer dúvida quanto ao nexo causal da doença incapacitante e a relação laboral, embora possa não ser esta a única causa, não parece razoável afastar a patologia apresentada pelo Apelado do labor exercido ao longo de anos, a teor do disposto no art. 21, I, da lei 8.213/91, de modo que resta evidenciada a existência de nexo causal entre a enfermidade da autora e o trabalho desempenhado pelo recorrido. 3- Dos diversos laudos confeccionados por médicos distintos clara a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades profissionais habituais, de modo que o quadro do Apelado enquadra-se no recebimento de auxílio doença. 4- Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, o Juiz não está adstrito unicamente à perícia judicial, se dos autos constam outros elementos suficientes idôneos para a comprovação dos fatos, como os diversos laudos produzidos por profissionais da área, o depoimento colhido em audiência e, o fato de o indeferimento administrativo do benefício ter se fundamentado no não reconhecimento da qualidade de segurado, conjunto probatório que impõe o reconhecimento do benefício pleiteado. 5-A data a ser considerada como de início do benefício no presente caso é a data do requerimento administrativo. 6-Honorários advocatícios mantidos em de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a sentença (súmula 111 do STJ).

7- O cálculo da correção monetária deve observar o julgamento do REsp



1.495.146 afetado pelo STJ (Tema 905), julgado em 22.02.2018, que consignou que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga nos termos da Sumula 43 do STJ. 8- Os juros de mora incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73. 9-Apelação do INSS conhecida e não provida. 10- Reexame Necessário conhecido e provido adequar a sentença à modulação dos juros e correção monetária. 11-À unanimidade.

(2018.03358997-10, 194.729, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-20, Publicado em 2018-08-24)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA DO APELADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO. TEMA 810 DO STF. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. LEI ESTADUAL Nº 8328/15. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - A aposentadoria por invalidez é o benefício previdenciário devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão; II - O direito à concessão da aposentadoria por invalidez é assegurado, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, se a perícia judicial apontar que o postulante possui incapacidade definitiva para o labor, bem como o considera insuscetível de reabilitação; III - In casu, o laudo da perícia oficial realizada concluiu que o apelado apresenta incapacidade laborativa permanente e insusceptível de reabilitação, encontrando-se, por conseguinte, inapto a exercer uma atividade que garanta sua subsistência; IV - O termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo. Precedentes do STJ; V- Honorários advocatícios corretamente fixados nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC/73; VI - O cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC; b) IPCA-E a partir de 30/06/2009 (TEMA 810). O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga; VII - Quanto aos juros de mora, assim devem operar-se: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73; VIII - A Lei nº 8.328/2015 estabelece, em seu art. 40, inciso



I, a isenção de custas para a União e suas autarquias; IX - Recurso de apelação conhecido e improvido. X - Em sede de reexame necessário, sentença monocrática parcialmente modificada para modular os consectários legais e isentar o apelante do pagamento de custas processuais, mantendo os demais termos.

(2018.03325623-28, 194.429, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-08-20, Publicado em 2018-08-20)

Portanto, a sentença deve ser reformada quanto aos consectários legais para adequar-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 905, que definiu os índices de acordo com a natureza da condenação, sendo que **para a previdenciária foi apontado o INPC** como índice adequado de correção monetária e quanto **aos juros de mora**, incidem segundo **a remuneração oficial da caderneta de poupança** (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, mantendo a sentença quanto a concessão do benefício de auxílio-doença, reformando-a quanto ao termo inicial do benefício e para adequá-la a modulação dos juros e correção monetária, tudo nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (Pa), 12 de novembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora



Belém, 12/11/2019

